

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
Silvio Sig. S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 325



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13830.001234/2002-13
Recurso nº 129.461 - Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.324
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente FMC FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 21/08/2007 Cofins. Ribeirão

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/07/2002

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. PROCESSO
ISOLADO. CRÉDITOS DE PIS DECORRENTES DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.212/95.
ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Tendo sido proferida decisão nos autos do processo principal, o qual discutia a existência ou não do crédito tributário, deve ser respeitado o entendimento proferido. Existência de parte do crédito pleiteado; em vista da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 apenas no tocante à afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal. Possibilidade de aproveitamento por meio da via da compensação apenas dos créditos existentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 07	SSB.
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

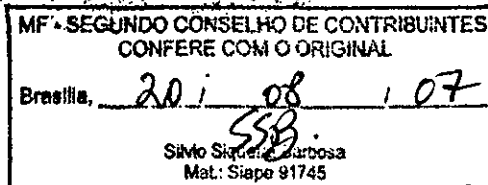
Josefa Maria de Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias (fls. 07/20) que apurou insuficiências de recolhimentos da contribuição decorrentes de divergências entre os valores escriturados e os declarados.

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos entre 30/11/1996 e 31/07/2002, no valor total de R\$ 105.082,80, sendo R\$ 44.925,32 de contribuição, R\$ 26.463,67 de juros de mora computados até a data da lavratura e R\$ 33.693,81 de multa de ofício. O enquadramento legal da contribuição consta do auto à fl. 11 e o da multa e juros na fl. 20.

Durante o procedimento fiscal o autuante lavrou o Termo de Constatação de fls. 88/108, com o cálculo mensal da contribuição e planilhas demonstrativas da situação fiscal apurada.

Cientificada desse demonstrativo a recorrente manifestou-se às fls. 109/114. Nos termos relatados pelo agente autuante no auto de infração, todas as alegações da contribuinte foram acatadas, restando as diferenças apontadas nos demonstrativos de fls. 115/129, que deram origem ao presente auto de infração.

Na impugnação de fls. 133/134 a recorrente contestou apenas os meses de 10/1997, 11/1997, 12/1997, 10/2000 e 06/2002, apresentando os débitos reconhecidos em cada um destes meses. Nos demais períodos, concordou com os valores lançados.

Reunidos em julgamento, os Membros da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 6.489, proferido em 05/11/2004, juntado aos autos às fls. 183/187, acordaram, por unanimidade de votos, por considerar procedente em parte o lançamento, com a finalidade de manter apenas os lançamentos realizados nos meses de outubro/2000 e junho/2002, os quais teriam sido objeto de compensação por parte da recorrente. Importa esclarecer que os demais períodos foram cancelados pela d. decisão de primeira instância, em virtude de terem sido erroneamente lançados contra a matriz, quando os débitos eram das filiais, a saber:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/07/2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

O pedido de compensação efetuado antes da lavratura do auto de infração não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cabível o lançamento, que poderá ser revisto de ofício em caso de deferimento do pedido.

AUSÊNCIA DE CENTRALIZAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Cancela-se, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento de Cofins relativo a falta de recolhimento ocorrida em filiais antes de

Processo n.º 13830.001234/2002-13
Acórdão n.º 201-80.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20	08 / 07
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 328

janeiro de 1999, efetuado contra o estabelecimento matriz da contribuinte, quando não foi feita a opção pela centralização dos recolhimentos na matriz.

Lançamento Procedente em Parte".

Regularmente intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 203/209, vol. II, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância administrativa no tocante ao não reconhecimento da compensação realizada em virtude da decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2002.61.11.000645-6 e por meio do Processo de Compensação nº 13826.000374/2002-33. Para comprovar seu direito à compensação, juntou aos autos (fls. 262 a 269, vol. II) cópia da sentença proferida em primeira instância administrativa, a qual efetivamente permite a compensação mencionada, e cópias de petições apresentadas nos autos do processo administrativo citado (fls. 270 e seguintes, vol. II).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 07	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 61745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme análise dos documentos acostados aos autos constatei que, realmente, nos termos da sentença, a recorrente estava permitida a iniciar a compensação de seus créditos. Em verdade, permitida a utilizar os créditos de IPI decorrentes de entradas isentas ou tributadas pela alíquota zero com outros tributos federais diferentes do IPI. A condição imposta pela r. sentença era que este aproveitamento de créditos fosse realizado por meio de requerimento à Secretaria da Receita Federal - SRF. Logo, a compensação poderia ser realizada imediatamente, desde que por meio dos procedimentos formais da SRF.

Em cumprimento à decisão judicial, a recorrente formalizou o Processo Administrativo nº 13826.000374/2002-33. Por meio deste processo, parece que pleiteou a compensação dos débitos exigidos por meio do processo agora analisado.

Parece-me claro que o destino do presente processo está totalmente vinculado aquele ocorrido com o processo que está decidindo pela validade da compensação, uma vez que o auto de infração nada mais é do que a exigência do crédito compensado. Neste sentido: (i) não há que se falar em existência do auto de infração se a compensação foi deferida e os créditos cancelados por este tribunal administrativo; e (ii) assim como não haverá extinção do auto se a compensação não for homologada em caráter definitivo.

Em virtude deste fato, pesquisei o andamento do Processo Administrativo nº 13826.000374/2002-33 e constatei que este já foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido o recurso provido parcialmente.

A decisão anexada ao presente processo entendeu pela validade da aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, mas apenas após o transcurso do prazo da anterioridade nonagesimal, ou seja, a partir de março de 1996. Isto é, foi reconhecido o crédito de outubro de 1995 até fevereiro de 1996.

Todavia, cumpre esclarecer que este período não estava ausente de legislação, sendo que os débitos de PIS eram devidos pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70, calculada com base no critério da semestralidade da base de cálculo. Desta forma, o crédito deferido não representa todo o valor recolhido no período, mas a diferença entre o valor recolhido e aquele efetivamente devido nos termos da LC nº 7/70.

Cumprе ressaltar que, uma vez que se trata de processos correlatos, outra opção não resta a esta Colenda Câmara senão reconhecer a decisão proferida em 27 de fevereiro de 2007 e determinar seja aplicada a este processo a decisão judicial de mérito já proferida, razão



Processo n.º 13830.001234/2002-13
Acórdão n.º 201-80.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20, 08, 07	SSB
Sílvia S. de A. Barbosa Mat.: Siage 91745	

CC02/C01
Fls. 330

pela qual dou parcial provimento ao recurso apresentado para excluir da autuação o crédito deferido.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

